



SINDEFESA - Greve e frustração das negociações. Precedentes do TJPR.

Pedro Gallotti <pedro@dotti.adv.br>

9 de abril de 2026 às 17:42

Para: "SINDEFESA-PR - Sind. Servidores Defesa Agropecuária" <sindefesa.pr@gmail.com>

Caro sr. Hernani, como vai?

Como combinado, encaminho precedentes do TJPR que demonstram que os sindicatos só podem exercer o direito de greve quando há negociações frustradas, nos termos do art. 3º da Lei 7.783/1989.

Se há negociações em andamento, como é o caso atual após a publicidade do indicativo de greve e a manifestação do Presidente da ADAPAR e do ciente do Diretor-Geral da Casa Civil, há grandes riscos de, numa provável medida judicial do Estado contra a greve dos servidores da ADAPAR, o TJPR entenda que houve abuso do direito de greve e determine a suspensão do movimento paredista sob pena de multa diária:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. MOVIMENTO GREVISTA DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 7.783/1989. **AUSÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES**. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO EDUCACIONAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 531 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto contra decisão liminar proferida em tutela antecedente que suspendeu movimento grevista deflagrado por servidores do magistério municipal, fixando multa diária.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia recursal consiste em: (i) verificar se foram observados os requisitos legais indispensáveis à deflagração da greve; (ii) analisar se o serviço educacional possui natureza essencial a justificar a manutenção mínima das atividades; (iii) saber se é cabível o desconto dos dias parados, ainda que haja reposição das aulas.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A análise dos autos revela que não foram observados requisitos essenciais à legitimidade da greve, previstos no artigo 37, VII, da Constituição Federal, e aplicados subsidiariamente aos servidores públicos nos termos do Mandado de Injunção 670/ES, que determinou a incidência da Lei nº 7.783/1989 ao serviço público.

3.2. O artigo 3º da Lei n.º 7.783/1989 exige prévia frustração das negociações, o que não se verifica no caso, pois havia proposta de reajuste salarial e tratativas em andamento, inclusive com solicitação de audiência de conciliação pelo sindicato.

3.3. O serviço educacional, embora não conste expressamente no rol do artigo 10 da Lei n.º 7.783/1989, é reconhecido pela jurisprudência como serviço essencial, em razão de sua natureza de direito fundamental, o que impõe a apresentação de plano de manutenção mínima das atividades, conforme artigo 11 da mesma lei.

3.4. O sindicato agravante não apresentou qualquer plano de contingência que assegurasse o funcionamento parcial da rede educacional, circunstância já reconhecida por precedentes deste Tribunal como caracterizadora da ilegalidade do movimento.

3.5. A alegação de que a paralisação teria caráter pontual não se sustenta, pois do comunicado consta apenas o início da paralisação, sem indicação de prazo final, gerando incerteza quanto à duração do

movimento e seus impactos na continuidade do serviço público essencial.

3.6. Quanto ao desconto dos dias parados, aplica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 531, segundo a qual o desconto é regra, admitindo-se compensação apenas quando houver acordo entre as partes ou quando a greve decorrer de conduta ilícita do Poder Público, o que não se verifica na hipótese. A mera reposição unilateral das aulas não impede o desconto.

3.7. A alegação superveniente de perda de eficácia da liminar, por ausência de formulação do pedido principal no prazo legal, constitui questão incidental não contida na causa de pedir do agravo interno e poderá ser apreciada no momento processual adequado.

4. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de frustração das negociações, a inexistência de plano de contingência e a indeterminação da duração da paralisação caracterizam a ilegalidade da greve de servidores da educação, impondo a manutenção da suspensão do movimento e a observância da tese fixada no Tema 531 do Supremo Tribunal Federal quanto ao desconto dos dias parados.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal; e Artigo 3º, da Lei nº 7.783/89.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 531; STF, Mandado de Injunção 670/ES; TJPR - 4ª Câmara Cível - 0063561-74.2023.8.16.0000; TJPR - 4ª Câmara Cível - 0030792-76.2024.8.16.0000; e TJPR - 5ª Câmara Cível - 0047408-34.2021.8.16.0000.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0062879-51.2025.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 24.03.2026)

ACÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA – GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE “EDUCADOR” DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – MOVIMENTO GREVISTA QUE ESTAVA SUSPENSO DESDE NOVEMBRO DE 2013 E FOI RETOMADO EM MARÇO DE 2014 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO SINDICATO RÉU QUE CONVALIDA EVENTUAL VÍCIO – PRELIMINAR AFASTADA – DESNECESSIDADE DE A NOTIFICAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA VIR ACOMPANHADA DA ATA DA ASSEMBLEIA QUE DECIDIU PELO INÍCIO DA GREVE – NECESSIDADE APENAS DE CONVOCAR A ASSEMBLEIA, MAS NÃO DE ANEXAR SUA ATA À NOTIFICAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 3º, 4º E 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89 – PRESCINDIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES – ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89 EXIGE APENAS QUE A NEGOCIAÇÃO ESTEJA FRUSTRADA, MAS NÃO ENCERRADA – NO ENTANTO, DIANTE DAS TRATATIVAS REALIZADAS ENTRE O MUNICÍPIO E O SINDICATO, CONCLUI-SE QUE AS NEGOCIAÇÕES NÃO RESTARAM FRUSTRADAS, POIS EM REUNIÃO ANTERIOR FORAM AGENDADOS COMPROMISSOS PARA DATA POSTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA GREVE – PARALISAÇÃO TOTAL DO SERVIÇO EM ALGUNS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) – SINDICATO QUE NÃO APRESENTOU NA NOTIFICAÇÃO O NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES QUE MANTERIAM O TRABALHO EM CADA CMEI – ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS EM QUE OS SERVIDORES FICARAM PARALISADOS – MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA DETERMINADO NA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA – CONDENAÇÃO DO SISMUC AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A educação infantil é um serviço essencial e, por isso, é ilegal o movimento grevista deflagrado/retomado em cuja notificação não consta o número mínimo de servidores que trabalharão em cada escola durante a paralisação decorrente da greve. Ademais, o fechamento total de alguns CMEIs reforça o entendimento pela ilegalidade da greve, pois não houve um mínimo de servidores trabalhando para garantir a continuidade do serviço público essencial.

(TJPR - 5ª C. Cível – 1202752 -2– Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - J. 27/01/2018)

Cordialmente,

Dotti.

Fundado por
René Dotti

PEDRO GALLOTTI

OAB/PR 65.870 . OAB/DF 69.106

+55 41 99837.0763

São Paulo . SP

Av. Paulista, 1636, cj. 1302
Ed. Paulista Corporate
13º andar . 01310.200

Curitiba . PR

+55 41 3306.8000
R. Mal. Deodoro, 497
13º andar . 80020.320

Brasília . DF

SHN, Q1, bl. A, Sala 412
Ed. Le Quartier
4º andar . 70701.010

dotti.adv.br

